



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
EMBARGANTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
JOÃO NORBERTO COELHO NETO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que devem ser especificamente apontadas pelas respectivas razões - o que aqui não foi feito. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fl. 94/97, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões de agravo regimental que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula 182). Agravo regimental não conhecido (fl. 94).

A teor das razões:

Inconformada com a decisão da TNU que negou o seu direito, a embargante ingressou com Incidente de Uniformização dirigida ao STJ, sendo que o acórdão da e. Corte de Justiça, de relatoria de Vossa Excelência negou provimento ao agravo interposto contra a inadmissão do incidente, sob o argumento de que a Embargante não teria atacado os fundamentos da decisão. O que não deve proceder. Vejamos:

Ora Exa., entende a embargante que a decisão está totalmente equivocada, uma vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão para negar seguimento ao Incidente de Uniformização foram todos, exaustivamente, debatidos, bem como, o cerne da *quaestio* reside no reconhecimento de que o período da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) é o marco inicial das contribuições, podendo a embargante se valer da regra de transição (art. 142 da LB), ou seja, os argumentos que embasam a possibilidade de deferimento dos pedidos da embargante estão clarividentes no agravo regimental, tendo sido amplamente explorada a questão legal, passível de recurso ao STJ, estando da mesma forma, obscura e contrária a decisão de Vossa Excelência ao não admitir o agravo interposto por falta de fundamentação.

Dessa forma, Excelência, data máxima vênua, resta configurada a contradição e a obscuridade cometida na prolação da respeitável decisão.

Portanto, a embargante requer seja corrigida e superada a contradição e a obscuridade, dando provimento aos embargos de declaração, para admitir a interposição do incidente de uniformização e encaminhá-lo à apreciação desta Corte, para a análise da questão legal (aplicação da tabela de transição – art. 142 da LB), que envolve o caso dos autos, observando-se o princípio de acesso à justiça (fl. 108/109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 76/77, porque as razões do agravante deixaram de atacar a fundamentação do *decisum* que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 97).

Contra esse acórdão foram opostos os embargos de declaração em exame, sob a alegação de haver contradição e obscuridade no julgado.

As teor das razões, *"entende o embargante que a decisão está totalmente equivocada, uma vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão para negar seguimento ao incidente de uniformização foram todos, exaustivamente, debatidos"* (fl. 109).

O embargante não aponta nenhuma contradição ou obscuridade no acórdão embargado. As respectivas razões revelam, na verdade, o inconformismo com o julgamento da causa.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0129415-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg na
Pet 10.523 / SC

Número Origem: 200872510047858

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO
FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO
FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.